



**ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
COMANDO GERAL
COMISSÃO DE ANÁLISE JURÍDICA DO CCCFSd PM-2018**

Ato 091 CFSD/PM/2018 - SOLUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A COMISSÃO COORDENADORA CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR (PMPB) E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR (CBMPB) DO ESTADO DA PARAÍBA, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual N.º 7.605, de 28 de junho de 2004, em harmonia com artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e usando das competências que lhes foram atribuídas, respectivamente, mediante as Portarias, do Comandante-Geral da PMPB N.º GCG/0058/2018-CG, de 22/03/2018, publicada no D.O.E. N.º 16.583, de 23/03/2018; e do Comandante-Geral do CBMPB, N.º 022/2018-QCG, de 21/03/2018, publicada no D.O.E. N.º 16.582, de 22/03/2018; e tendo em vista do Edital N.º 001/2018 – CFSD PM/BM 2018, publicado no D.O.E. N.º 16.583, de 23/03/2018,

RESOLVE:

1. TORNAR PÚBLICO a ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO do candidato adiante referenciado, expedida pela Comissão de Avaliação Jurídica do certame, de acordo com a transcrição abaixo:

“PROCESSO Nº 085/2018 – CAJ

REQUERENTE: GEOVANE DA SILVA AZEVEDO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO PARA TORNAR SEM EFEITO ATO Nº 073-CCCFSd PM-2018

PARECER Nº 039/18- CAJ

EMENTA: ADMINISTRATIVO – CANDIDATO CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA (CFSD PM/BM 2018) – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – INTELIGÊNCIA E APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 2º, INCISO V, E ART. 14, DA LEI ESTADUAL Nº 7.605/2014 E SUBITENS 13.1 E 13.2 DO INSTRUMENTO EDITALÍCIO.

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de requerimento administrativo interposto por GEOVANE DA SILVA AZEVEDO, candidato classificado no CFSD PM/BM 2018 na posição 19º (22º no Exame Intelectual) para a região do CPRII, o qual solicita TORNAR SEM EFEITO O ATO Nº 073-CCCFSd PM-2018, firmado pela Comissão Coordenadora do Concurso Público Para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, que o eliminou do referido concurso, por constar certidão positiva em seu nome (Art. 14, da Lei nº 10.826/03, Processo Criminal nº 0127873-11.2018.8.06.0001 – Crime Contra o Sistema de Armas), sob o argumento de que a prisão em flagrante que ocorreu em seu desfavor, se deu em 27 de abril do corrente ano, na cidade de Fortaleza/CE, por estar de posse de uma Pistola PT 838C, calibre .380, nº de Série KKW220072,

sem a documentação legal (porte de arma), a qual havia sido adquirida a 09 (nove) dias antes da referida prisão, mesmo tendo o requerente providenciado toda documentação para transferência da arma.

Através da Coordenadoria de Inteligência da PMPB, foi realizado um relatório, com o objetivo de informar quais candidatos teriam conduta(s) incompatível(is) com a profissão de Policial Militar.

No caso em tela, fora relatado que corre no TJ-CE, 9ª Vara Criminal de Fortaleza/CE, **PROCESSO CRIMINAL DE Nº 0127873-11.2018.8.06.0001, POR CRIME CONTRA O SISTEMA NACIONAL DE ARMAS.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumprе ressaltar que o princípio da legalidade tem conteúdos diferentes, conforme esteja se tratando de particulares ou da Administração Pública, posto que, quanto aos primeiros, significa uma garantia, uma limitação aos poderes constituídos, pois o particular poderá fazer tudo aquilo que a lei permite e o que ela não veda, de modo que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Por outro lado, quanto à Administração Pública, o princípio da legalidade funciona como uma restrição, uma limitação ao exercício de suas competências, pois ao administrador público é vedado atuar (ou quedar-se inerte) conforme o seu bel-prazer, só podendo agir quando assim autorizado pela lei e em absoluta consonância com ela. Daí a sempre atual afirmação do clássico SEABRA FAGUNDES, para quem “administrar é aplicar a lei de ofício”.

A Administração Pública, com base no exposto, deve pautar-se sempre em absoluta observância ao princípio da legalidade, dele não podendo transigir. Assim, o ato administrativo deve estar em consonância irrestrita com o sistema jurídico vigente. Dessa forma, todo ato administrativo deve revestir-se do caráter da publicidade, proporcionando um meio eficaz de garantia e, ao mesmo tempo, controle aos administrados.

No ponto, quadra salientar que, na esteira de autorizado e sedimentado magistério doutrinário e jurisprudencial, o edital constitui a chamada “lei do concurso”, de sorte que as normas dele extraídas vinculam tanto a Administração Pública quanto os candidatos que, ao se inscreverem, manifestam a sua vontade de se submeterem ao certame em estrita observância às regras estabelecidas para a sua realização. Tal adágio consubstancia o **princípio da vinculação ao edital**, autêntico corolário do princípio da legalidade no âmbito dos concursos públicos, por força do qual, em matéria de certame público, à Administração Pública somente é lícito fazer aquilo que o edital autoriza e estabelece, sob pena de configurar condenável abuso de poder, caso venha a agir em descompasso com o regramento normativo contido no instrumento editalício.

Confira-se a propósito, o irretocável magistério jurisprudencial emanado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em discepção, que bem se ajusta ao caso sob análise:

“Como se sabe, a Administração Pública, no que concerne aos procedimentos seletivos de agentes estatais, rege-se, necessariamente, pelo que dispõem a Constituição da República, os estatutos legais e o próprio edital de concurso público.

O edital de concurso público, nesse contexto, qualifica-se como instrumento revestido de essencial importância, pois estabelece - tanto para a Administração Pública, quanto para os candidatos - uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos.

Isso significa, portanto, que **a Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos**

no edital, eis que este – enquanto estatuto de regência do concurso público – constitui a lei interna do certame, a cujo teor estão vinculados, estritamente, os destinatários de suas cláusulas, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com o texto da Constituição e das leis da República.” (STF – RMS 22342/SP – Rel. Min. Celso de Mello – DJ 01/02/2002) (grifo nosso).

No âmbito da Polícia Militar do Estado da Paraíba, constata-se a existência de previsão expressa contida na legislação estadual de requisitos preponderantes para o ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, conforme consta na lei 7605/2004, art 2º, inc. III, senão vejamos:

Art. 2º. As condições gerais para o ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba são as seguintes:

[...]

III. não ter antecedentes criminais ou policiais.

Por sua vez, o Edital regulamentador do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba (Edital nº 001/2018 – CFSd PM/BM 2018) reproduziu fielmente a previsão legal, assim dispondo:

2.1 Para se credenciar ao ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, o candidato deve preencher os seguintes requisitos:

[...]

2.1.3 não ter antecedentes criminais ou policiais.

Inferre-se da exegese do regramento normativo supratranscrito, que a legislação de regência erigiu como pressuposto para a inclusão no Estado Efetivo da Polícia Militar do Estado da Paraíba, o candidato não ter antecedentes criminais ou policiais, importando ressaltar que nos termos do art. 1º, da Lei Estadual nº 7.605/2004, a matrícula do candidato no Curso de Formação de Soldados materializa a efetivação do seu ingresso nas fileiras da Polícia Militar do Estado da Paraíba, com a sua consequente inclusão no Estado Efetivo da Corporação, passando a ostentar a condição de Aluno Soldado (Aluno CFSd – Símbolo PM-01).

Em outra vertente, são de grande importância a análise e interpretação no tocante ao que o legislador buscou atingir quando do não ingresso de candidatos com antecedentes criminais ou policiais.

Vale salientar que, a Polícia Militar é o espelho da Segurança Pública no Estado, pois além de estar pautada nos princípios basilares da hierarquia e disciplina, trata-se de profissão em que a honra e o pundonor policial militar devem estar intrínsecos àqueles que a compõe.

Na mesma linha, seria majoritariamente errôneo tratar aqueles que tentam ingressar em profissão que protege as liberdades individuais e direitos inerentes ao ser humano, como o direito de ir e vir e direito a vida, com apenas condutas criminais que estejam devidamente transitadas em julgado, dessa forma gerando lacunas para que candidatos não aptos ao trabalho policial façam parte da corporação, prejudicando o serviço e a sociedade.

É bem verdade que, se tratando de jurisprudência, o fato de haver instauração de inquérito policial ou propositura de ação penal contra candidato, por si só não gerará sua eliminação, havendo necessidade do trânsito em julgado, respeitando-se o princípio da presunção de inocência, ou seja, em regra para ser considerado antecedente criminal existirá a necessidade de trânsito em julgado, ex positis:

Na fase de investigação social em concurso público, o fato de haver instauração de inquérito policial ou propositura de ação penal contra candidato, por si só, não pode implicar a sua eliminação. A eliminação nessas circunstâncias, sem o necessário trânsito em julgado da condenação, viola o princípio constitucional da presunção de inocência. Precedentes citados do STF: ARE 754.528 AgR, Primeira Turma, DJe 28/8/2013; e AI 769.433 AgR, Segunda Turma, DJe 4/2/2010; precedentes citados do STJ: REsp 1.302.206-MG, Segunda Turma, DJe 4/10/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.099.909-RS, Quinta Turma, DJe 13/3/2013 e AgRg no RMS 28.825-AC, Sexta Turma, DJe 21/3/2012. AgRg no RMS 39.580-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11/2/2014.

Ao que pese este entendimento, quanto ao quesito que trata dos antecedentes criminais, percebe-se que o candidato não pode ser impedido de participar do curso, PORÉM A QUESTÃO GRAVITA EM TORNO NÃO APENAS DA ANÁLISE ESPECÍFICA DA NORMA, POIS CONFORME SUPRACITADO, A INTENÇÃO DO LEGISLADOR FORA IMPEDIR QUE CANDIDATOS NÃO CONDIZENTES COM A PROFISSÃO ASSUMISSEM O CARGO PÚBLICO.

Desta forma, a lei que rege o ingresso na Polícia Militar da Paraíba, lei 7605/04 em seu artigo 2º, inciso V e artigo 14 preveem:

Art 2º As condições gerais para ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba são as seguintes:

...

V- ter idoneidade moral e conduta pregressa compatível com o cargo de militar estadual pretendido.

Nesta vertente, percebemos que a inclusão de candidato não depende apenas de condenação transitada em julgado, pois ao analisarmos o edital em seu item 13 (DA AVALIAÇÃO SOCIAL), MAIS ESPECIFICAMENTE O SUBITEM 13.2, existe o critério Avaliação Social:

13.2 A Avaliação Social será procedida, respectivamente, por Comissões de Avaliação Social, designadas pelos Comandantes-Gerais da PMPB e do CBMPB que, ao final, emitirão, em Ata, os resultados obtidos pelos candidatos, considerando-os INDICADOS ou CONTRAINDICADOS para o desempenho da missão de Militar Estadual da Paraíba.

A investigação social exigida em edital de concurso público, não se resume a verificar se o candidato cometeu infrações penais, ela analisa a conduta moral e social do candidato ao longo da vida, analisando passagens pela polícia, envolvimento com delinquentes, ou qualquer conduta que vá de encontro a moral e bons costumes.

Nesse norte, confira-se o entendimento jurisprudencial firmado pelo Colendo STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE PENITENCIÁRIO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. PREVISÃO EXPRESSA EM EDITAL. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO QUE RESPONDE À AÇÃO PENAL COMO RÉU, EM CRIME DE RECEPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO DO EXAME DAS PROVAS CARREADAS NA VIA ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Diversamente do que defende o impetrante, no caso dos autos, o edital não previra a eliminação do candidato tão somente na hipótese da existência de condenação criminal. Ao contrário, está claro que a investigação envolve o aspecto criminal e social, toda a conduta do candidato, prevendo,

expressamente, o registro em delegacias. 2. Esta Corte já firmou a orientação de que a investigação social, além de apurar infrações criminais, tem por escopo avaliar a idoneidade moral e a lisura social do candidato, objetivando investigar a adequação do candidato à investidura em cargo público que exige retidão e probidade. Precedentes: RMS 45.229/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.4.2015 e RMS 24.287/RO, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 19.12.2012. 3. No caso em exame, a banca examinadora do concurso julgou que o candidato apresenta condutas que não se revelam compatíveis com a conduta que se espera de um Agente Penitenciário, em conformidade com as previsões e especificações expressas no edital do certame; extraindo-se do acórdão recorrido que o impetrante não foi eliminado apenas por estar respondendo a inquérito policial, mas também por prestar informações inverídicas ao preencher o questionário de informações pessoais, escondendo o fato de que respondia a inquérito policial, do qual era sabedor da existência. Portanto, não cabe ao Judiciário a revisão do ato administrativo, uma vez que não há evidência de qualquer ilegalidade que justifique tal revisão. 4. Agravo Interno do Servidor desprovido. (AgInt no RMS 39.643/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/03/2017, destaque meu).

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CONDUTA MORAL E SOCIAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 18/STF. ANALOGIA. VIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pela impetrante, com fundamento no art. 105, II, b da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que denegou a segurança, obstando a permanência da recorrente no Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Rondônia, haja vista ter sido contra-indicada, na fase de Investigação Social, por ter visitado, no Presídio Estadual Urso Panda, seu namorado, que lá se encontra cumprindo pena por crime de tráfico. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Investigação Social não se resume a analisar somente a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas também a conduta moral e social no decorrer de sua vida, objetivando investigar o padrão de comportamento do candidato à carreira policial em razão das peculiaridades do cargo, que exige retidão, lisura e probidade do agente público. Precedentes: AgRg no RMS 29.159/AC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 8.5.2014, DJe 14/05/2014; RMS 24.287/RO, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, julgado em 4.12.2012, DJe 19/12/2012; RMS 22.980/MS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 28.8.2008, DJe 15.9.2008. 3. Também é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, diante da independência das esferas criminal e administrativa, somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria. Precedentes do STJ. 4. No caso concreto, mesmo em se tratando de reprovação em concurso público, dever-se-ia reconhecer a incidência, por analogia, da Súmula 18/STF: "Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público". Nesse sentido: RMS 36.325/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.10.2013, DJe 5.12.2013; REsp 1226694/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23.8.2011, DJe 20.9.2011 5. Recurso Ordinário não provido. (RMS 45.229/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015

Pelas razões supracitadas e, em consonância com a legislação vigente, seguindo as regras impostas pela lei do concurso e respeitando o princípio da presunção de inocência, opinamos pelo indeferimento do recurso.

III – CONCLUSÃO:

Com essas considerações, opinamos no sentido da impossibilidade da matrícula no Curso de Formação de Soldados de candidatos que possuam antecedentes criminais ou policiais, nos termos do art. 2º, inciso V, e do art.14, ambos da Lei Estadual nº 7.605/2004, respeitados os subitens 13.1 e 13.2, do edital de regência, em que pese a avaliação social destes requerentes.

João Pessoa, 17 de outubro de 2018.

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO JURÍDICA”

2. DECISÃO

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o presente Parecer, decidindo pelo **INDEFERIMENTO** do recurso, em consonância com o Edital regente do certame.

3. DETERMINAR que se publique o presente ato, disponibilizando-o no site da PMPB através do endereço eletrônico (**www.pm.pb.gov.br**).

QCG em João Pessoa - PB, 22 de outubro de 2018.

JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA – Cel QOC

Coordenador-Geral